



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13709.002512/2001-74
Recurso nº 302-132.584 Especial do Procurador
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 03-06.177
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GMS GENERAL MARINE SERVICES LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

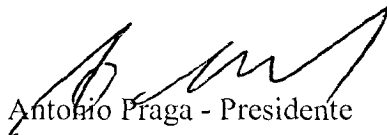
Exercício: 2000

A comprovação da quitação dos débitos impele em afastar a exclusão do contribuinte do Simples, nos termos dos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular de ofício o Ato Declaratório de exclusão do Simples.


Antônio Praga - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 18/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nilton Luiz Bartoli, Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.



Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por maioria, interposto pela União Federal, por meio de seu Procurador, alegando que o Acórdão nº 302-38219, proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contraria legislação tributária, no que tange ao provimento do recurso voluntário do contribuinte, determinando a sua reinclusão, no SIMPLES.

De acordo com o Ato Declaratório nº 293.305 (fls.24) de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, a empresa fora excluída do Sistema, em virtude da existência de pendências da empresa e/ou sócios na PGFN, nos termos dos artigos 9º ao 16 da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 01), instruída pela Certidão Negativa de Débitos (fl. 02) emitida em 20/12/2001, solicitando a manutenção da empresa no SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro proferiu decisão às fls. 35/36 indeferindo a solicitação sob o fundamento de que existiam débitos em nome da empresa/sócios junto à PGFN e que “Quanto à Certidão Negativa de fl. 02, juntada pela interessada, verifica-se que foi emitida em 20 de dezembro de 2001, após a extinção dos débitos acima, existentes desde 1999, os quais ensejaram o Ato Declaratório de fl. 24”.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em suma que o crédito tributário estaria extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN, e que desta forma, não haveria que se falar em exclusão da empresa do SIMPLES.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão às fls. 57/61, dando provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos. Os Ilustres Conselheiros da Segunda Câmara entenderam que diante da inexistência comprovada de débitos da empresa junto à PGFN por meio de documento hábil (CND) deve o contribuinte permanecer no SIMPLES.

A União Federal, por seu Procurador, apresentou Recurso Especial às fls.63/66, afirmando que a época da emissão do Ato Declaratório de exclusão a empresa possuía débitos junto a PGFN e que o pagamento da dívida se deu somente após a notificação de exclusão.

Despacho de admissibilidade às fls. 67/69.

Intimado da interposição do recurso em 18/05/2007, o contribuinte não apresentou contra-razões.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.



Da análise dos presentes autos verifica-se que o contribuinte fora excluído do Simples com base no art. 9º da Lei nº 9.317/96, veja-se:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

No caso sob análise verifica-se que o contribuinte apresentou Certidão Negativa de Débitos (fls. 02 e 25), comprovando a inexistência de débitos em nome da empresa, o que descaracteriza as hipóteses previstas nos incisos supra-transcritos.

No meu entendimento, tais documentos comprovam a inexigibilidade do débito, autorizando a permanência do contribuinte no SIMPLES. A propósito, veja-se como trata a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto:

SIMPLES. Débito do contribuinte junto a SRF existente na PGFN. Processo de comprovação de débitos já quitados. Extinção do débito. Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União expedida pela PGFN. Exclusão da empresa do sistema - impossibilidade. Recurso Voluntário Provido por Unanimidade. Acórdão nº 303-32113. Terceira Câmara. Processo nº 10830.007705/00-01. Relator: Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Julgado em 16/06/2005.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EMPRESA E/OU SÓCIO COM DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. Quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no Simples. Recurso Voluntário Provido por Maioria. Acórdão nº 302-38289. Segunda Câmara. Processo nº 13766.000172/2001-62. Relator Luis Antonio Flora. Julgado em 06/12/06.

Desta forma, entendo que não há o que se reformar na decisão ora combatida pela Procuradora, posto que proferida em consonância com a previsão legal para o presente caso, ou seja, inexistindo débitos em nome do contribuinte, não há que se falar na sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de acordo com os incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR, mantendo-se a decisão ora combatida.


Susy Gomes Hoffmann

